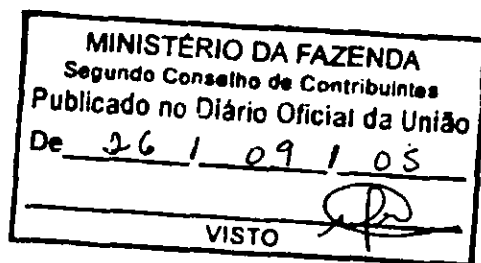




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001445/99-05
Recurso nº : 123.772
Acórdão nº : 203-09.787

Recorrente : SPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – O pagamento do montante objeto do litígio implica na perda de objeto do recurso.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

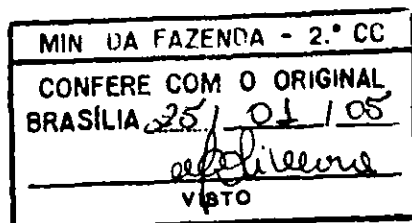
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/imp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25/01/05
<i>celso oliveira</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001445/99-05
Recurso nº : 123.772
Acórdão nº : 203-09.787

Recorrente : SPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP:

1. O contribuinte em epígrafe pleiteou, às fls. 01 e 02, o ressarcimento de R\$ 10.751,67 referente à soma dos saldos credores do IPI relativos aos 1º e 2º trimestres do ano calendário de 1999, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, também requerendo que o valor a ser ressarcido fosse utilizado, de conformidade com os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, na compensação dos débitos relacionados às fls. 04/05.

2. A DRF em Presidente Prudente deferiu o ressarcimento, conforme Despacho de fl. 61, porém, quanto à compensação pleiteada, como os débitos já estavam vencidos na data em que foi protocolado o pedido de ressarcimento, foram imputados os juros e multa de mora devidos, remanescendo, portanto, um débito do PIS/PASEP no valor R\$627,70, a ser somados aos acréscimos legais, que o contribuinte foi intimado a recolher pela Intimação de fl. 75.

3. O contribuinte insurgiu-se contra isso, requerendo ao Delegado, da já citada DRF, que fosse cancelada tal cobrança argumentando, basicamente, que, de acordo com a apuração trimestral prevista no art. 11 da Lei nº 9779/99, não deixou de recolher eventuais saldos devedores e, além disso, embora o requerimento fosse feito trimestralmente, não houve atraso no recolhimento do imposto, pois existia saldo credor suficiente para sua liquidação.

4. A DRF/Presidente Prudente indeferiu o requerimento, conforme o despacho de fls. 89/91, fundamentando que, nos termos do art. 13, § 3º, inciso "b", da IN SRF nº 21/97, com as alterações dadas pela IN SRF nº 73/97, mesmo tendo o contribuinte direito de crédito do IPI no fim do 1º trimestre e no fim do 2º trimestre, a compensação só poderia ser efetivada em 23/08/99, que foi a data de ingresso do pedido de ressarcimento do IPI, sendo considerados vencidos os débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração 05/99 e 06/99.

5. Tempestivamente, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 94/95 alegando, em síntese, que a DRF deixou de considerar, no crédito objeto da referida compensação, a atualização monetária que foi cobrada no débito.

6. Além disso, entende que, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 9779/99 c/c os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, o saldo credor, acumulado em cada trimestre, poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento com quaisquer tributos e contribuições sob a administração da SRF, assim sendo,



Processo nº : 10835.001445/99-05
Recurso nº : 123.772
Acórdão nº : 203-09.787

considerando que a compensação solicitada foi deferida, ocorreu que houve, por parte do agente fiscal, por bem cobrar valores indevidos, pois os valores devidos já estavam vencidos, deixando de corrigir o crédito que o recorrente possuía, nas datas de vencimentos de tais tributos devidos, havendo assim uma incoerência brutal para o caso em apreço.

7. Ressaltando que não está discutindo a exigibilidade do débito, mas sim a cobrança de juros e multas, por ter havido o entendimento que o protocolo da compensação seria em data do vencimento do tributo, afirma que, se tal fato procede, também deveria ser procedente o pedido de atualização dos créditos nas mesmas condições dos débitos.

8. Encerra solicitando que se acolha a compensação considerando os créditos nas datas dos vencimentos dos tributos, sem a cobrança de qualquer valor a título de juros e multa, por ter requerido a compensação os moldes do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Pelo Acórdão de fls. 99/102 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu a solicitação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

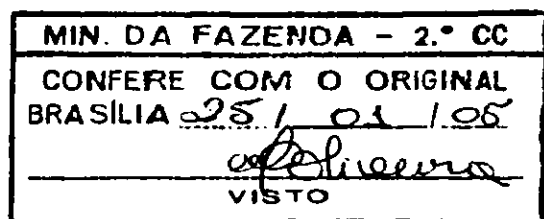
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DO IPI. INDEXAÇÃO.

É vedada a atualização monetária dos valores ressarcidos, relativos aos saldos credores do IPI previstos na IN SRF nº 33/99, diante da inexistência de previsão legal.

Solicitação Indeferida..

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 110/111), reiterando os argumentos da peça impugnatória.



A



Processo nº : 10835.001445/99-05
Recurso nº : 123.772
Acórdão nº : 203-09.787

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de saldos credores do IPI relativos aos 1º e 2º trimestres do ano calendário de 1999 combinado com pedido de compensação de débitos de PIS e Cofins referentes aos períodos de apuração de maio e junho de 1999.

O pedido de ressarcimento foi deferido, porém, quanto à compensação pleiteada, como os débitos já estavam vencidos na data em que foi protocolado o pedido de ressarcimento, foram imputados os juros e multa de mora devidos, remanescendo débitos das contribuições.

Ao examinar o processo, verifiquei que em 15/05/2002, a recorrente pagou as importâncias cobradas pela DRF em Presidente Prudente (fls. 62) em virtude da imputação mencionada, conforme atestam os dados de pagamento do Sincor a fls. 106/107 e dados do Profisc a fls. 108/109.

Desta forma, não havendo mais litígio, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

